

Estatuto Político Administrativo**Lei nº 130/99 de 21 de Agosto
Primeira revisão do Estatuto Político-Administrativo da
Região Autónoma da Madeira**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea b) do artigo 161.º da Constituição, ouvida a Assembleia da República para valer como lei geral da República o seguinte:

**Título I
Princípios fundamentais****Artigo 1.º
Região Autónoma da Madeira**

O arquipélago da Madeira constitui uma Região Autónoma da República Portuguesa, dotada de Estatuto de governo próprio.

**Artigo 2.º
Pessoa colectiva territorial**

A Região Autónoma da Madeira é uma pessoa colectiva territorial, dotada de personalidade jurídica de direito próprio.

**Artigo 3.º
Território**

- 1 - O arquipélago da Madeira é composto pelas ilhas da Madeira, do Porto Santo, Desertas, Selvagens e seus anexos.
- 2 - A Região Autónoma da Madeira abrange ainda o mar circundante e seus fundos, designadamente a zona económica exclusiva, nos termos da lei.

**Artigo 4.º
Regime autónómico**

- 1 - O Estado respeita, na sua organização e funcionamento, o regime autónómico insular e a identidade regional.
- 2 - O regime autónómico próprio da Região Autónoma da Madeira fundamenta-se nas suas características culturais e nas históricas aspirações autonomistas do seu povo.

**Artigo 5.º
Autonomia política, administrativa, financeira, económica e fiscal**

- 1 - A autonomia política, administrativa, financeira, económica e fiscal da Região Autónoma da Madeira não é delegada pelo Estado e exerce-se no quadro da Constituição e deste Estatuto.
- 2 - A autonomia da Região Autónoma da Madeira visa a participação democrática dos cidadãos, o desenvolvimento do arquipélago e a promoção e defesa dos valores e interesses do seu povo, bem como o reforço da unidade nacional dos portugueses.

**Artigo 6.º
Órgãos de governo próprio**